



---

---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

---

**AVISO DE SUSPENSÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020**

A Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, por meio do Pregoeiro, resolve **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico nº 052/2020, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em serviços de solução integrada de terapia intensiva para a gestão (gerência) e operacionalização de leitos de Terapia Intensiva Adulto (UTI-Tipo II) para atender as necessidades dos pacientes da Rede Municipal de Saúde de Açailândia/MA**, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, em virtude de DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br) ou no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Açailândia, localizada na Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP 65.930-000.

Açailândia/MA, 21 de dezembro de 2020.

**Denilson Odilon Fonsêca**  
Pregoeiro  
Portaria 024/2020





**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE AÇAILÂNDIA  
PLANTÃO JUDICIAL**

Processo nº 0804409-66.2020.8.10.0022

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SIAL - Tecnologia em Saúde EIRELI

Impetrado: Pregoeiro Oficial do Município de Açailândia

**DECISÃO (PLANTÃO JUDICIAL)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIAL – TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI contra ato reputado ilegal praticado por DENILSON ODILON FONSÊCA, Pregoeiro Oficial do Município de Açailândia/MA.

Em síntese, alega a impetrante que o Município de Açailândia lançou instrumentos convocatórios dando publicidade a licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de solução integrada de terapia intensiva para a gestão (gerência) e operacionalização de leitos de Terapia Intensiva Adulto (UTI-Tipo II) para atender as necessidades dos pacientes da Rede Municipal de Saúde (pregão eletrônico nº 052/2020).

Aduz que nos itens 9.11 do edital e 10 do Termo de Referência, há exigência, ainda em sede de habilitação, de apresentação de relação nominal e dos diplomas e documentos de qualificação e especialização de profissionais (no mínimo, dois médicos e um enfermeiro).

No entanto, sustenta que, *em que pese a suposta justificativa da exigência relacionar-se à comprovação de aptidão técnica, deve se entender que a pretensão de obtenção prévia da lista nominal de profissional, em ambos os casos, constitui medida que afronta os princípios da Administração Pública, podendo acarretarem prejuízos para a empresa licitante ou em favorecimento de outras, em diametral afronta ao princípio da ampla concorrência e da isonomia, basilares no processo licitatório.*

*Afirma, ainda, que apresentou impugnação perante a autoridade impetrada, a qual indeferiu o seu pedido sob a alegação de que tal exigência se faz necessária porque a*



Secretaria requisitante do processo licitatório solicitou a apresentação da equipe técnica ainda em fase de habilitação.

Assim, requer a impetrante a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão da autoridade impetrada, com a consequente retificação dos itens 9.11 do Edital e 10 do Termo de Referência relacionados ao pregão eletrônico nº 052/2020. Requer, também, a suspensão da sessão licitatória designada para o dia 21/12/2020, às 9 horas, com vistas a evitar a concretização de prejuízo em seu desfavor.

Relatado no essencial. DECIDO.

*Estabelece o art. 37, XXI, da CF/88, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se vê, as exigências contidas no edital de licitação não podem restringir a competitividade e devem resguardar a igualdade entre os participantes, a fim de que a Administração possa alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No caso vertente, de fato, as disposições contidas nos itens 9.11.4 e 9.11.5 do edital, em princípio, consubstanciam exigência incompatível com os princípios da isonomia e da livre concorrência que devem nortear o processo licitatório, impondo aos licitantes uma obrigação que, em tese, caberia apenas à empresa vencedora.

Ademais, os itens impugnados aparentemente violam o princípio da impessoalidade, pois a apresentação dos diplomas e certificados de qualificação e especialização, nesse momento, permitiria a prévia identificação dos profissionais contratados pelo licitante para execução do serviço objeto do certame, podendo comprometer a lisura do processo licitatório.

Ressalte-se que, em conformidade com o texto constitucional, o edital de licitação ora impugnado já contém exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado, não se cogitando de prejuízos com a supressão da exigência presente nos itens questionados.

Relativamente às razões esposadas pela autoridade impetrada em sua decisão, apesar de ser louvável a preocupação da Administração em garantir que a celebração do contrato se dê com a maior brevidade possível em razão da relevância do serviço, tal argumento não pode servir de justificativa para o descumprimento das regras e dos princípios atinentes à licitação.

Verifica-se, assim, a presença de fundamento relevante na pretensão liminar da impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso somente ao final venha a ser deferida, tendo em vista que a abertura do certame está prevista para amanhã, 21/12/2020, às 9 horas (ID 39450020).

Ante o exposto, satisfeitos os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da licitação a que se refere o presente *mandamus* (pregão eletrônico nº 052/2020), até ulterior**



**deliberação judicial.**

Com essa determinação, ficam prejudicadas as demais providências requeridas liminarmente pela impetrante, as quais deverão ser analisadas posteriormente pelo juízo competente.

Intime-se o impetrado para ciência e cumprimento desta decisão, que servirá como mandado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, remetam-se aos autos à Secretaria de Distribuição.

Intime-se. **Cumpra-se imediatamente.**

Açailândia/MA, 20 de dezembro de 2020.

Franklin Silva Brandão Junior

Juiz de Direito Plantonista

